Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO CRIMINAL N.º 0035693-69.2025.8.19.0000
REQUERENTE: CARLA GAGO CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição de acórdão condenatório proferido em apelação criminal, com pedido de absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em avaliar: (i) se o acórdão condenatório é contrário à evidência dos autos, autorizando a absolvição da requerente quanto ao crime de tráfico de drogas; e (ii) se estão presentes os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, redimensionamento da pena, alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas em primeira e segunda instâncias, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal.

4. O acórdão impugnado apresentou fundamentação específica, com base em elementos que indicam a participação da requerente na negociação, armazenamento, recebimento de valores e apoio direto à mercancia de drogas.

5. A ausência de apreensão de entorpecentes não afasta a configuração do crime de tráfico, que se consuma por diversas condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

6. Não se verifica contrariedade à evidência dos autos ou erro judiciário, pois a condenação decorreu de interpretação possível e fundamentada do conjunto probatório.

Secretaria do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 20/08/2026 07:57:33
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.
8. O regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos estão justificados pelo *quantum* da pena e pela ausência dos requisitos legais.
IV. DISPOSITIVO
9. Improcedência do pedido revisional.
Tese de julgamento: "1. Não há contrariedade à evidência dos autos quando a condenação e a dosimetria se fundamentam em elementos concretos de participação nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, 386, VII, 69; CP, arts. 33, §2º, "a", 44; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 35, caput, 40, IV e VI, 33, §4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 828.144/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024; STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/2/2016; TJ/RJ, Revisão Criminal 0012466-21.2023.8.19.0000, Des. Fernando Antonio de Almeida, julgamento em 09/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da revisão criminal n.º **0035693-69.2025.8.19.0000,** em que é requerente **CARLA GAGO CAMPOS.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **julgar improcedente o pedido revisional,** na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Secretaria do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

I. CASO EM EXAME

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, proposta por Carla Gago Campos, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pela qual almeja a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos autos da apelação n.º 0014165-32.2016.8.19.0052, e, consequentemente, a sua absolvição.

O pedido liminar foi indeferido (índice 36).

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi distribuída inicialmente ao Desembargador Cairo Ítalo França David, sendo determinada a sua redistribuição, nos termos da certidão que consta de índice 55, com a posterior remessa dos autos a este Relator.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A requerente sustenta que o acórdão condenatório seria contrário à evidência dos autos, pois teria reformado a sentença absolutória quanto ao crime de tráfico de drogas sem prova segura de que ela tenha praticado o delito imputado. Requer, assim, a procedência do pedido para restabelecer a absolvição quanto ao crime de tráfico de drogas.

Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, com o redimensionamento da pena, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (índice 2).

Parecer do Procurador de Justiça Márcio Mothé Fernandes pelo não conhecimento ou pela improcedência da revisão criminal, sob o fundamento de que a pretensão revisional busca a indevida reapreciação do conjunto probatório já examinado (índice

Secretaria do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

47).

Esse é o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

A requerente foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006, com incidência das causas de aumento do artigo 40, incisos IV e VI, da mesma lei, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em primeiro grau, a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente para condená-la pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com a incidência das causas de aumento do artigo 40, incisos IV e VI, da mesma lei, absolvendo-a da imputação do crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Interposto o recurso de apelação pelo Ministério Público, a Segunda Câmara Criminal deu parcial provimento ao apelo para condenar a requerente também pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 14 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.871 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

a) Da alegada contrariedade à evidência dos autos e do pedido de absolvição

A requerente busca sua absolvição, sob o argumento de que não há provas de que tenha praticado o crime de tráfico.

Secretaria do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Como sabido, a ação de revisão criminal não se presta ao reexame de toda a matéria já discutida e analisada na demanda principal. Sua procedência está diretamente ligada às hipóteses taxativas elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Destarte, em razão da natureza desconstitutiva da ação, caberia à parte interessada demonstrar de modo insofismável a existência de erro judiciário, ensejando, na hipótese, condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que não ocorreu.

Nesse sentido, oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Comentado, 14ª edição, Forense, 2014:

> (...) O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. **Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderável**. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (...) Grifou-se.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1] e deste Tribunal[2], a revisão criminal não se presta a sucedâneo de recurso, uma vez que incabível no ordenamento jurídico pátrio a reapreciação de provas já devidamente analisadas na primeira e segunda instâncias.

As questões suscitadas na presente ação revisional foram integralmente apreciadas no recurso de apelação que ora se busca desconstituir, como se pode verificar dos trechos abaixo colacionados:

[1] AgRg no HC n. 828.144/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024
[2] 0012466-21.2023.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 09/04/2024 - TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Secretaria do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

(...) **Consta, nos autos, que, durante as Operações Tyrfing e Resta Um, apurou-se que** JERÔNIMO, vulgo "G", LUCIANO, vulgo “Neguinho”, LUCAS, vulgo “LC", CRISTYAN, **CARLA**, EVA, vulgo “Tia”, e RICARDO, vulgo “Boca”, em comunhão de ações e desígnios com CRISTIANE SILVA GOMES, MARCUS VINÍCIUS SILVA GOMES, EZEQUIEL DOS SANTOS, MARCELO LEMOS DE SOUSA, AURELIEN DE SOUZA e LUIZ FERNANDO DA SILVEIRA PEREIRA, além dos adolescentes JOÃO PEDRO GAGO RANGEL e YGOR DE SOUZA EZAURO, **vendiam drogas na Comarca de Araruama, sendo apreendidas as drogas comercializadas**. (...)

CARLA, proprietária de um estabelecimento comercial no Bairro Independente, era responsável por repassar diretamente a CRISTIANE os valores da venda de drogas. (...)

Durante as interceptações, foi constatado que CARLA armazenava drogas e armas de fogo para CRISTIANE em seu estabelecimento. (...)

No que toca a CRISTYAN, **CARLA** e RICARDO, **o tráfico restou consumado pela mera negociação**.

CRISTYAN foi flagrado, às fls. 1538/1540 (pasta 1.741), cobrando FÁBIO pela venda de drogas. Além disso, ordena que o usuário deixe o dinheiro na “boca de fumo” ou com CARLA, que atuava em auxílio na venda de drogas.

Há que se mencionar que CARLA, foi indicada, nas transcrições, como fornecedora de apoio direto à “boca de fumo”, guardando drogas e armamento. (...)

Note-se que a mera negociação com aquisição de droga consuma o crime de tráfico de drogas (HC nº 212.528/SC, Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 23/09/2015), **o que evidencia as condutas de CRISTYAN, CARLA e RICARDO na venda direta de entorpecente**.

Passo, deste modo, a dosar a pena, em relação ao crime do art. 33, “caput”, da Lei de Drogas, quanto aos Réus CRISTYAN GOMES ROCHA, CARLA GAGO CAMPOS, LUCAS NASCIMENTO SOARES e EVA DOS SANTOS SILVA. (...)

Secretaria do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Quanto à acusada CARLA, na primeira fase da dosimetria, verifico que a acusada tinha função muito relevante, já que sua residência funcionava como esconderijo e armazenamento de drogas e material bélico.
>
> Logo, a Ré também demonstra a má conduta social e personalidade distorcida, revelando não ter nenhuma consideração com o convívio social.
>
> Elevo, portanto, em 1/6 a pena, fixando-a em 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.
>
> Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes, mantendo-se a pena inalterada.
>
> Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena.
>
> Estão presentes as circunstâncias do art. 40, IV e VI, da Lei n° 11.343/06. Logo, considerando que os delitos contavam com a participação de adolescentes, sendo que dois foram devidamente identificados, e o emprego de armas de fogo, as quais foram utilizadas em roubos ou em cobranças de dívidas, realizadas por LUCIANO, aumento em 2/3 a reprimenda, fixando-a em 09 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 971 dias-multa.
>
> Nos termos do art. 69 do CP, estabeleço a resposta estatal final em 14 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 1.871 dias-multa.
>
> Fixo, deste modo, em relação aos Réus CRISTYAN, LUCAS, EVA e CARLA, o regime fechado para o cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º, "a", do CP, devendo ser consideradas, ainda, as circunstâncias judiciais negativas, as circunstâncias da prisão, o alto grau de envolvimento dos Réus com o tráfico e a gravidade das condutas, o que evidencia que o regime mais brando não será suficiente para a reprovação e a prevenção do delito. (...) Grifou-se.

Com efeito, verifica-se que o acórdão impugnado apresentou fundamentação específica acerca dos elementos que embasaram a condenação da requerente.

A ausência de apreensão de entorpecentes, por si só, não afasta a configuração do tráfico, especialmente porque o

Secretaria do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 descreve um crime de ação múltipla, que também se consuma pelas condutas de guardar, ter em depósito, vender, expor à venda ou fornecer drogas a consumo, entre outras.

Por conseguinte, não se verifica contrariedade à evidência dos autos, uma vez que o decreto condenatório se apoiou em outros elementos indicativos de negociação, armazenamento, recebimento de valores e apoio direto à mercancia.

Conclui-se, portanto, que não foram apontados elementos capazes de evidenciar erro judiciário ou contrariedade à lei penal. Ao revés, a requerente pretende o revolvimento da matéria fático-probatória, a fim de que sejam reexaminadas a valoração das provas e a convicção formada pelos julgadores, medida que não se admite em sede revisional.

b) Dos pedidos subsidiários de reconhecimento do tráfico privilegiado, redimensionamento da pena, alteração do regime e substituição da reprimenda

Nos termos do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, constituem requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado a primariedade, a existência de bons antecedentes e a ausência de indícios de que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

No caso em tela, porém, a condenação da requerente pelo crime de associação para o tráfico é incompatível com a aplicação da causa de diminuição pretendida, pois evidencia a sua dedicação a atividades criminosas de forma estável e permanente.

Ademais, considerado o *quantum* da pena definitiva, superior a 8 anos de reclusão, restou justificado o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, e o descabimento da substituição da pena privativa de

Secretaria do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

liberdade por restritivas de direitos, pela ausência dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Impõe-se, assim, a improcedência da revisão criminal, pois a condenação decorreu de interpretação possível e fundamentada do conjunto probatório, inexistindo contrariedade manifesta à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, bem como ilegalidade na dosimetria, no regime prisional ou na negativa de substituição da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, voto por **julgar improcedente o pedido revisional**, mantido o juízo condenatório nos seus termos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Secretaria do Terceiro Grupo de Câmaras Criminais
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br

AM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ